

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste - Estado do Mato Grosso

Edital de Tomada de Preços nº 013/2020

Objeto: "Contratação de empresa especializada para execução do projeto de implantação de Iluminação Pública no Município de Santo Antônio do Leste – Convênio nº 867721/2018 – SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia), em conformidade com Planilha Orçamentária Padrão, cronograma físico e financeiro que fazem parte integrante deste edital".

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, Artigo 41 da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Luiz Giacomo

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Grifo nosso

Sendo assim, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **07 de Dezembro de 2020**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **30 de Novembro de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme

preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Da Tensão de Operação;
2. Da Eficiência Energética;
3. Da Dimensão do Braço;
4. Do Registro Inmetro;
5. Dos Valores de Referência;

1. DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

O ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 90 a 260 Vac.

Todavia referida exigência é totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL, conforme módulo 8 do PRODIST mostrado abaixo:

Tabela 4 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/127)	
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (117 \leq TL \leq 133)$
Precária	$(191 \leq TL < 202 \text{ ou } 231 < TL \leq 233) / (110 \leq TL < 117 \text{ ou } 133 < TL \leq 135)$
Crítica	$(TL < 191 \text{ ou } TL > 233) / (TL < 110 \text{ ou } TL > 135)$

Figura 2 - Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, pág.42

Assim, há de se considerar que as luminárias são componentes monofásicos (127Vac), e que o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **110 Volts** e para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **135 Volts**.

Por esta razão, mesmo que as luminárias sejam conectadas entre fase e fase (220Vac), o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **191 Volts**. Para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **233 Volts**.

Neste contexto, cumpre destacar que, fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, **baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional.**

Desta forma, claramente conclui-se que, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam.

Depreende-se também, que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS).

Assim, requer-se o posicionamento da Administração e consequente retificação da tensão exigida, considerando as exigências da ANEL e o pleno atendimento por luminárias que possuem tensão de 100 a 250 Vac, a fim de que não haja VIOLAÇÃO dos Princípios basilares do Direito.

Handwritten signature in blue ink.

2. DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Outrossim, ao discorrer o ato convocatório em tela, denota-se a exigência da eficiência energética de no mínimo 97 lm/w para as luminária de LED.

Todavia, insta salientar que a eficiência energética é resultado da divisão do fluxo luminoso pela potência, o que verifica-se não ser o atendido pela Administração.

Além disso, destaca-se a norma regulamentadora das luminárias de LED, Portaria nº 20 do Inmetro aduz que as luminárias (que possuem classe A), devem possuir **eficiência energética mínima de 100 lúmens**, conforme vê-se:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	EE ≥ 100	98

Nesse sentido, importante se faz a análise da referida especificação, para que hajam as alterações necessárias a fim de que a Administração Municipal adquira produtos que condizem a realidade e garantam qualidade e eficiência mínima de utilização.

Desta forma, a fim de exigir um produto de qualidade e que esteja em consonância com o mercado atual, necessário se faz a reanálise diante do solicitado, bem como a devida alteração.

3. DO REGISTRO INMETRO

Como é de conhecimento notório, a Portaria nº 20 do Inmetro aduz as normas as características mínimas de qualidade e segurança das luminárias de LED, as quais devem obter seu registro ativo junto ao Inmetro.

Desta forma, se faz de suma importância, a solicitação do registro do Inmetro das luminárias, haja vista que referida exigência traz para a Administração total segurança jurídica e a certeza da aquisição de produtos com qualidade comprovada, devendo assim, complementar o descritivo do item e incluir os ensaios supracitados de forma anexa a proposta de preços no ato convocatório.

Rufino Comelli

Sendo assim, necessário se faz a apresentação do registro das luminárias no Inmetro das luminárias, a fim de que a Administração Municipal se resguarde de que está a adquirir um produto que realmente tende a todas as características mínimas exigidas, garantindo assim maior celeridade e eficiência da aquisição das luminárias para esta municipalidade.

4. DA DIMENSÃO DO BRAÇO DA LUMINÁRIA

Ainda dentre as características das luminárias, há a solicitação de as luminárias de 150 e 100W, obtenham o suporte de fixação em braços de 35 a 60mm, para luminárias de 100 e 150W.

Todavia, como é de conhecimento notório, a grande maioria dos fabricantes de luminárias de **80 até 180W, possuem dimensão padrão do encaixe de braço de 48 a 60mm.**

Sendo assim, se faz imprescindível a referida adequação ao solicitado, haja vista que a medida requerida faz restritiva, sendo atendida por raros (Senão por um) fabricantes, ao passo que os fabricantes de luminárias públicas de LED, possuem como circunferência padrão de braço, a de 48mm a 60mm.

Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais fabricantes atendem a referida exigência.

5. DOS VALORES DE REFERÊNCIA

Conforme vê-se no interior do edital em apreço, há a menção do valor unitário dos itens.

Todavia ao analisar os valores correspondente aos itens de luminárias públicas de LED, constata-se que os valores são extremamente impraticáveis no mercado de LED'S, quando leva-se em consideração um produto de qualidade.

Especialmente no que se refere as luminárias de LED, visto que as mesmas devem atender as características mínimas de eficiência e segurança e possuir certificação junto a INMETRO.

Sendo assim, solicita-se a esta Administração a estreita análise dos valores propostos, em relação aos produtos buscados, ainda porque, a modalidade do processo

licitatório é pregão e neste, sabe-se que há ainda a etapa de lances, o que inviabiliza ainda mais a participação de licitantes que possuem produtos de qualidade e dentro das normativas, cerceando assim o Princípio da competitividade, ampla defesa e da proposta mais vantajosa ao Município (que considere preço e qualidade).

Ou, se caso não for este o entendimento, que indique os orçamentos obtidos, referenciando as marcas das luminárias de LED, a fim de que se verifique se as mesas encontram-se em consonância com Portaria nº 20 do Inmetro e se estão ativas com seu registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

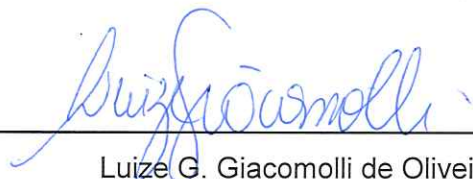
Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 27 de Novembro de 2020.



Luiz G. Giacomolli de Oliveira
Setor de Licitações

81.365.223/0001-54
ELETRO ZAGONEL LTDA

Rodovia BR 282, Km 576
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE
CEP 89870-000

PINHALZINHO - SC

